

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 212, DE 2010

“Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 100 à Lei nº 8.212, de 1991, criando a possibilidade de o cidadão optar pelo pagamento da contribuição ao INSS ou à Previdência Privada”

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relatora: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 212, de 2010, formulada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL, propõe que seja acrescentado art. 100 à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 100. O cidadão poderá optar entre pagar a contribuição do INSS ou à Previdência Privada, devendo assinar termo reconhecendo as diferenças no atendimento e na cobertura, podendo migrar desde que haja compensação de contribuições entre os sistemas.”

Em defesa de sua proposta, o CONDESUL argumenta que os trabalhadores têm sido surpreendidos na data da aposentadoria com o pagamento de benefícios em valor inferior às contribuições vertidas ao longo dos anos para a Previdência Social. Dessa forma, julga necessário conceder ao trabalhador o direito de opção entre a previdência pública e privada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão nº 212, de 2010, oriunda do CONDESUL, propõe que seja elaborado um Projeto de Lei para incluir dispositivo na Lei nº 8.212, de 1991, com o intuito de conceder ao trabalhador brasileiro o direito de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária para o regime público ou para o regime privado.

Cabe destacar, no entanto, que a Constituição Federal, em seu art. 201, estabelece que a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, terá caráter contributivo e filiação obrigatória.

Verifica-se, portanto, que a filiação obrigatória ao RGPS é um princípio constitucional, não sendo possível sua alteração por meio de projeto de lei.

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, determina, em seu art. 11, que todos os trabalhadores que exercem algum tipo de atividade remunerada são automaticamente considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS na qualidade de segurado empregado ou trabalhador avulso ou contribuinte individual, esta última categoria abrangendo o trabalhador autônomo e o empresário, ou, ainda, segurado especial, assim considerado o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar.

Por outro lado, estão excluídos do RGPS, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 8.213, de 1991, o servidor civil, ocupante de cargo efetivo, ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

De mencionar, ainda, que a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 13, permite que qualquer pessoa que não esteja abrangida pelo sistema previdenciário como segurado obrigatório poderá, a partir dos 16 anos de idade, filiar-se ao RGPS na qualidade de segurado facultativo.



Importante destacar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 adotou, no âmbito da Previdência Social, princípios rígidos para assegurar uma reposição mais justa da renda do trabalhador que deixa de exercer atividade abrangida pelo RGPS. Neste sentido, o salário mínimo foi fixado como piso de benefícios (art. 201, § 2º), determinou-se a atualização de todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios (art. 201, § 3º) e estabeleceu-se que o reajustamento dos benefícios deve preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (art. 201, § 4).

Além disso, vale dizer que a contribuição previdenciária, correspondente a 8,9, 11 ou 20% do salário de contribuição do trabalhador, respeitado o teto máximo, assegura-lhes, entre outros benefícios, direito à aposentadoria, pensão, salário-maternidade, auxílio-doença e reclusão. Já a contribuição para regime aberto de previdência privada só garante ao trabalhador uma aposentadoria calculada com base no montante acumulado em sua conta de investimento.

Por todo o exposto, e tendo em vista especialmente a sua inconstitucionalidade, somos contrários à transformação em projeto de lei da Sugestão nº 212, de 2010, do CONDESUL.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

